

## OFÍCIO № 168/2023-STD/ANEEL

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ao Senhor Vereador David Ribeiro da Silva Presidente Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Referência: Ofício nº 41/2023/DSP, Requerimento nº 11/2023 (encaminhado pelo Ofício nº 17/2023/SEE-MME, 48513.009712/2023-00).

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o nº 48552.001842/2023-00. https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais\_atendimento/processo-eletronico.

Assunto: Ofício nº 41/2023/DSP, Requerimento nº 11/2023 – Protesto de Consumidores Devedores em Cartório.

Senhor Presidente,

- 1. Reporta-se ao Ofício nº 41/2023/DSP, que dá conhecimento ao Requerimento nº 11/2023 da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, que requer "providências junto à ANEEL, visando alterações dos seus atos normativos, com efeito de impedir que as concessionárias dos serviços de energia efetuem protestos do nome de consumidores devedores em cartório, vez essas empresas dispõem de outros mecanismos de cobrança menos gravosos aos devedores".
- 2. Sobre o assunto, informamos que o tema foi objeto do item III.4.15 da Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL¹, de 31/08/2023, no âmbito do processo 48500.003729/2023-28, transcrito a seguir:

"III.4.15 Custos de Cobrança de Fatura em Atraso (art. 343)

132. O art. 343 da REN nº 1.000/2021 estabelece o valor que o consumidor deve pagar em caso de atraso:

"Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.

§ 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%. [...]"



<sup>1</sup> 48552.001815/2023-00



SGAN - Quadra 603 / Módulo "F" e "J" CEP: 70830-110 - Brasilia - DF - Brasil Tel. 55 (61) 2192-8600



## P. 2 OFÍCIO № 168/2023-STD/ANEEL, de 04/09/2023.

- 133. Essas disposições são reforçadas pelo art. 339, que estabelece que o consumidor e demais usuários que não pagam a fatura de energia elétrica até a data do vencimento sujeitam-se às penalidades do art. 343.
- 134. Assim, a cobrança de multa de até 2%, a atualização monetária pelo IPCA e os juros de mora de 1% constituem o rol exaustivo que a distribuidora pode cobrar do consumidor em caso de atraso no pagamento, o que constitui o débito do consumidor.
- 135. Em relação ao local ou forma de pagamento, observa-se ainda que a regulação da ANEEL contém as seguintes disposições: (i) pagamento nos locais de arrecadação, sem ter que se deslocar do município (art. 341); (ii) pagamento pode ser por meio de segunda via, código de pagamento, PIX ou outro meio que viabilize o pagamento da fatura (art. 330 e 339-A).
- 136. O débito vencido pode ensejar a suspensão por inadimplemento (art. 356, I), mediante prévia notificação (art. 360), o que pode resultar em restrições ao consumidor até que ocorra o efetivo pagamento (art. 346, §§1º e 2º). Caso venha a ter o serviço suspenso, a religação ocorre mediante compensação do débito no sistema da distribuidora, comunicação de pagamento por parte do consumidor ou comprovação da quitação dos débitos (art. 362, §2º).
- 137. Observa-se também que, além dos valores dispostos no art. 343, a REN nº 1.000/2021 dispõe expressamente que a distribuidora pode cobrar do consumidor o custo do serviço de religação (art. 365), o custo administrativo de inspeção no caso de religação à revelia (art. 368) e a emissão de segunda via da fatura (art. 623, VI). Já os demais custos do processo de cobrança do débito, a exemplo dos custos de notificação, da realização da suspensão do fornecimento e demais custos operacionais (de pessoal, de sistemas, de materiais, de serviços de terceiros, de arrecadação, bancários etc.) não podem ser cobrados diretamente do consumidor, pois são todos tratados como custos operacionais e reconhecidos pela metodologia disposta nos Procedimentos de Regulação Tarifária − PRORET.
- 138. Assim, no processo de cobrança de uma fatura em atraso, existem valores e serviços que a distribuidora pode cobrar diretamente do consumidor, bem como outros que a distribuidora não pode cobrar diretamente ou impor ao consumidor, em função da ausência de disposições regulatórias que expressamente estabeleçam essa possibilidade.
- 139. No mesmo sentido dispõe o art. 51, XII do Código de Defesa do Consumidor CDC:
  - Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
    [...]
  - XII obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;





## P. 3 OFÍCIO Nº 168/2023-STD/ANEEL, de 04/09/2023.

140. Essa discussão também se relaciona com as disposições da Lei nº 14.181/2021, que aprimora o CDC para tratar da "Prevenção e Tratamento do Superendividamento", na medida em que existe o risco de que com a elevação do débito, além do disposto no art. 343 da REN nº 1.000/2021, o consumidor não consiga arcar com o seu pagamento e fique ou sem o serviço essencial ou em situação que comprometa o seu mínimo existencial (superendividamento).

141. Avalia-se ainda que o tema se relaciona com a Medida Provisória nº 1.176/2023, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas — Desenrola Brasil, e que objetiva reduzir o endividamento da população, o que inclui tratar a inadimplência das principais dívidas contraídas pelas famílias brasileiras: cartão de crédito, contas básicas (água, luz, gás e telefonia) e varejo. [...]"

- 3. Assim, em resumo, o item III.4.15 da Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL propõe um aprimoramento regulatório para explicitar no art. 343 da REN nº 1.000/2021 que, na cobrança de fatura em atraso, a distribuidora pode utilizar qualquer meio que viabilize o pagamento do débito, desde que tal meio: (i) não aumente o débito além do que estabelece o art. 343 (multa de até 2%, IPCA e juros de mora de 1%); (ii) não imponha ao consumidor pagar os custos de cobrança; e (iii) não vede ao consumidor pagar o débito diretamente à distribuidora.
- 4. A consulta ao conteúdo e o acompanhamento do processo podem ser realizados por meio do Sistema de Consulta Processual disponível na página da Aneel na internet<sup>2</sup>.
- 5. Na 34ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, ocorrida em 4/09/2023, o processo 48500.003729/2023-28 foi distribuído à diretora Agnes Maria de Aragão da Costa, e será objeto de consulta pública para críticas, sugestões e contribuições dos interessados.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
PEDRO MELLO LOMBARDI

Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

DJJB

SGAN - Quadra 603 / Módulo "1" e "1" CEP: 70830-110 - Brasilia - DF - Brasil Tel: 55 (61) 2192-8600

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais\_atendimento/processo-eletronico/consulta-processual